



Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Diário da Justiça Eletrônico

ANO V - NÚMERO 116 - GOIÂNIA - GO, QUINTA-FEIRA, 7 DE JULHO DE 2011

DIRETORIA-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 123/2011

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta do Procedimento Administrativo nº 2044/2011,

R E S O L V E:

Autorizar a liberação do servidor SÁVIO MENEZES SAMPAIO, para atuar nos debates de mesa redonda sobre o tema Moodle, do 3º Fórum de Educação a Distância do Poder Judiciário, no dia 26 de outubro de 2011, a ser realizado no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, bem como o seu deslocamento àquela localidade, com as despesas custeadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 6 de julho de 2011.

Álvaro Celso Bonfim Resende

Diretor-Geral

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

PODER JUDICIÁRIO

18ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PORTARIA 01/11 - VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GO

PORTARIA Nº 01, de 20 de junho de 2011.

O Juiz Luciano Lopes Fortini, Titular da Vara do Trabalho de Jataí-GO, no uso de atribuições legais, atento ao inciso LXXVIII do artigo 5º (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”) e ao inciso XIV do artigo 93 (“os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”), ambos da Constituição Federal, e nos moldes dos artigos 711, 712, 773 e 781 da CLT e do § 4º do artigo 162 do CPC, subsidiariamente aplicado, respeitado o Provimento Geral Consolidado do Tribunal desta 18ª Região da Justiça do Trabalho, e considerando a necessidade e conveniência de se imprimir celeridade e buscar a simplificação na tramitação processual, resolve:

Artigo 1º - Consideram-se atos ordinatórios aqueles que, não tendo cunho decisório, prescindindo, portanto, de determinação expressa do Juízo, impliquem em juntada de ofícios, petições e documentos, bem como a adoção de providências compulsórias à tramitação regular do processo, especialmente na forma prevista no Provimento Geral Consolidado desta 18ª Região da Justiça do Trabalho (PGC-18ª Região).

Artigo 2º - Os atos aqui previstos e outros similares serão praticados pela Secretaria da Vara, sob a supervisão do respectivo Diretor, conforme estabelecido nesta Portaria.

Artigo 3º - As petições recebidas serão juntadas aos autos a que são dirigidas, sem prévio despacho do Juiz, devendo a Secretaria, nos casos abaixo elencados, adotar os seguintes procedimentos:

I - Requerimento de intimação de testemunhas:

a. no rito ordinário, efetuar as respectivas intimações, quando requeridas no momento próprio, até o limite de 03 (três) por parte, desde que obedecido o prazo legal (artigo 407 do Código de Processo Civil) ou previamente estabelecido, informando sobre a possibilidade de condução coercitiva e sobre a multa prevista em lei pelo não comparecimento. A Secretaria pode reiterar a intimação, quando necessário, utilizando o meio mais conveniente à localização da testemunha;

b. no rito sumaríssimo, deverão ser intimadas até (02) duas testemunhas por parte (com as advertências previstas na letra "a") quando atendida a condição prevista no §3º do artigo 852-H da Consolidação. Caso contrário, deve ser registrado nos autos que não serão feitas as intimações (§2º do mesmo artigo 852-H).

II - Apresentação de procuração ou de substabelecimento ou notícia de alteração de endereço de partes ou procuradores: proceder às anotações pertinentes, conforme praxe. Deve ser observada a súmula 04 do E. Tribunal desta 18ª Região.

III - Petição com documentos, se apresentada no prazo assinalado: cumprir, desde logo, determinação preexistente ou intimar a parte contrária a se manifestar, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, fazer os autos conclusos;

IV - Laudo pericial e eventuais complementos: independentemente do rito, conceder vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Deve-se dar vista também de parecer produzido por assistente técnico previamente indicado ao Juízo, desde que apresentado no mesmo prazo assinalado para o perito nomeado nos autos.

V - Peça contendo embargos de declaração: fazer os autos conclusos.

VI - Peça contendo recurso ordinário ou adesivo e agravo de petição, acompanhado de comprovação dos respectivos depósitos recursais e recolhimento de custas processuais, conforme a exigibilidade: dar vista à outra parte, para manifestação, pelo prazo legal.

VII - Petição apresentando CTPS para anotações determinadas pelo Juízo ou previstas em acordo homologado: intimar a parte obrigada a anotá-la, no prazo de 10 (dez) dias, se outro não tiver sido fixado nos autos. A intimação é dispensada caso a parte já esteja ciente da data a partir da qual o documento estará à sua disposição. Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, os registros previstos devem ser feitos pela Secretaria do Juízo, devolvendo-se o documento ao seu titular.

VIII - Petição apresentando documento cuja entrega tenha sido determinada pelo Juízo ou esteja prevista em acordo homologado (como CTPS, TRCT, CD/SD etc): intimar a parte contrária a retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. A intimação é dispensada caso a parte já esteja ciente da data a partir da qual o documento estará à sua disposição.

IX - A Secretaria deverá extrair cópias dos documentos alcançados pelos itens VII e VIII, juntando-as aos autos.

X - Indicação tempestiva de bens à penhora, pelo executado, após tentativas frustradas via convênios: dar vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências:

a. de que o seu silêncio importará em concordância;

b. de que deve, no caso de discordância, nomear bens passíveis de penhora de forma clara e individualizada, com a respectiva e atual localização; caso contrário, será considerada eficaz a indicação do devedor.

XI - Havendo concordância expressa ou tácita do exequente com a indicação feita pelo executado: expedir mandado ou carta precatória para a respectiva penhora, observando-se o limite da dívida.

XII - Em caso de ausência de lance em praça e leilão: intimar o interessado no prosseguimento da execução a indicar meios efetivos para tanto, em 30 (trinta) dias.

XIII - Petição noticiando a celebração de acordo entre as partes: se no processo de execução, fazer os autos conclusos; se no processo de conhecimento, dar às partes ciência de que a presença em audiência é imprescindível à apreciação dos respectivos termos. Se necessário, incluir processo em pauta, inclusive antecipando data.

XIV - Petição noticiando o inadimplemento total ou parcial de obrigação de pagar prevista em acordo homologado:

a. intimar a parte contrária a, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o cumprimento da(s) obrigação(ões) vencida(s);

b. no silêncio, os autos deverão ser remetidos à contadoria;

c. vindo aos autos comprovante(s) do cumprimento da(s) obrigação(ões), a Secretaria dará vista ao credor para, querendo, impugná-lo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo que a omissão implicará no

reconhecimento de que a obrigação foi cumprida, restando, nesta hipótese, prejudicada a apreciação da petição supracitada.

XV - Requerimento de vista de autos arquivados, por procurador (em processo sem “segredo de justiça”): desarquivá-los, liberando-os com observância das normas aplicáveis, mediante carga, pelo prazo máximo de 30(trinta) dias. Após devolvidos, os autos devem ser restituídos ao arquivo. Caso haja algum outro requerimento, a Secretaria deve atendê-lo, se previamente autorizada em Portaria ou no PGC-18ª Região, ou fazer os autos conclusos.

XVI - Requerimento de vista de autos em curso por procurador neles constituído: permitir carga por até 10 (dez) dias, desde que não interfira na tramitação processual, com observância das normas aplicáveis.

XVII - Petição requerendo certidão: expedir o documento, de acordo com a possibilidade material da Secretaria, observando-se sua finalidade e o recolhimento dos respectivos emolumentos, exceto nos casos de “segredo de justiça”, hipótese em que os autos serão conclusos ao Juiz.

XVIII - Petição encaminhando comprovantes de pagamentos de contribuições previdenciárias, imposto de renda, custas processuais, honorários advocatícios e honorários periciais ou recibos de quitação parcial ou total de valores, bem como petições encaminhando comprovante ou informação de levantamento de valor por meio de guia ou alvará: cumprir determinações já existentes nos autos ou em Portaria ou no PGC-18ª Região; não as havendo, fazer conclusos os autos.

XIX - Petição via “fax”: aguardar a apresentação dos originais, pelo prazo legal, exceto quando requeiram apreciação urgente, caso em que os autos devem ser conclusos.

XX - Petição recebida por meio eletrônico: será processada de acordo com as normas aplicáveis à matéria.

XXI - Requerimento de desentranhamento de documentos de autos findos: atender (exceto procuração, declaração de incapacidade econômica, documentos de identificação pessoal ou de representação e documentos constitutivos da empresa), desde que tenham sido juntados pelo próprio requerente, mediante certidão nos autos, observando-se o disposto nos artigos 780 e 830 da CLT.

§1º - Os documentos apresentados pelas partes que não irão permanecer nos autos (exemplos: carteira de trabalho e qualquer documento de identificação pessoal original) devem ficar sob a guarda da Secretaria do Juízo, mediante certidão.

§2º - Os documentos que devam ser entregues ao reclamado (exemplos: via de termo de rescisão e vias CD/SD) podem ser remetidos via postal, pela Secretaria, com aviso de recebimento.

§3º - Os documentos que contenham informações sigilosas (exemplos: aqueles oriundos da Receita Federal e de instituições financeiras) devem ficar sob a guarda da Secretaria do Juízo, mediante certidão nos autos, deles concedendo-se vista apenas às partes ou seus procuradores, no balcão e sem extração de cópias.

Artigo 4º - Com relação ao Ministério Público do Trabalho, deve a Secretaria proceder como recomendado no Provimento Geral Consolidado desta 18ª Região.

Artigo 5º - A petição dirigida a autos que estejam tramitando no Egrégio Tribunal desta 18ª Região ou no Colendo Tribunal Superior do Trabalho ou, ainda, que tenham sido remetidos a outros órgãos de Jurisdição, será encaminhada pela Secretaria do Juízo, independentemente de despacho.

Artigo 6º - Os ofícios e comunicações recebidos deverão ser juntados aos autos respectivos, incumbindo à Secretaria, nos casos elencados, adotar as seguintes providências:

I – Omissão no atendimento, há mais de 30 dias, de requisições expedidas a instituições financeiras, juntas comerciais, cartórios e similares: reiterar a comunicação por mais uma vez com a advertência de que a omissão configurará “ato atentatório ao exercício da jurisdição”, que pode ser penalizado com multa (CPC, art. 14, inciso V, § único), sem prejuízo da sanção penal (desobediência, art. 330, CP);

II - Pedido de providências pelo Juízo deprecado: atender ou, não sendo possível, emitir certidão relatando o motivo, com cópia ao solicitante.

III - Informações de instituições financeiras confirmando bloqueio de crédito, na eventualidade de o procedimento ter ocorrido fora do sistema eletrônico: solicitar a transferência do valor, em 48 horas, para a agência específica da CEF, à disposição deste Juízo, mediante comprovação nos autos.

IV - Ofício comunicando a persistência de gravame de alienação fiduciária sobre veículos: observar o disposto, a respeito, na Portaria específica.

V - Solicitação, por outro órgão, de informações complementares: atender, desde que os autos respectivos não corram sob segredo de justiça, hipótese esta em que se dependerá de deliberação do Juiz.

VI - Havendo omissão de instituição financeira diante de solicitação de transferência (alvará, ofício ou similares): a Secretaria cobrará o cumprimento da determinação, pela via mais célere. Persistindo a omissão, os autos serão conclusos;

Artigo 7º – Havendo necessidade de diligência por Oficial de Justiça, o mandado será expedido independentemente de despacho.

Artigo 8º - Os editais, mandados, requisições e ofícios serão assinados pelo Diretor de Secretaria, de ordem e com expressa alusão a esta Portaria, que os enviará à publicação e/ou ao destinatário. Esta atribuição não pode ser, pelo Diretor, transferida para outro servidor.

Artigo 9º - Transitada em julgado a Sentença/Acórdão ou homologado acordo entre as partes, a Secretaria deverá, independentemente de despacho, tomar as providências indicadas, conforme o caso:

I. Expedição de comunicações determinadas, incluindo aquelas previstas no PGC-18ª Região.

II. Intimação do devedor ao cumprimento de obrigação de fazer, observando-se eventual penalidade e o prazo assinalado no título executivo judicial ou, no silêncio, o prazo de 10 (dez) dias:

a. havendo necessidade, intimará o reclamante a apresentar documento suficiente, no prazo de 10 (dez) dias;

b. na hipótese de a reclamada encontrar-se em lugar incerto e não sabido, após sua intimação via edital deverá a Secretaria substituí-la, quando possível (exemplos: registrar dados na carteira de trabalho, preparar alvará para movimentação de conta vinculada do fundo de garantia, emitir certidão que possibilite o requerimento de seguro-desemprego).

III. Remessa dos autos ao cálculo, quando houver parcela condenatória a ser liquidada. Em caso de descumprimento parcial de obrigação de pagar prevista em acordo homologado (ou de substituição de obrigação de outra natureza por indenização), só se fará a conta após ultrapassada a data de quitação da última parcela, exceto se houver antecipação de parcelas vincendas.

IV - Remessa dos autos ao cálculo sempre que chegar o momento próprio e proceder à atualização de conta já homologada sempre que necessário ou requerido pela parte.

V- Intimação do órgão responsável pela arrecadação previdenciária, na forma indicada no PGC-18ª Região, quando o devedor da obrigação comprovar ou deixar de comprovar o recolhimento respectivo, aguardando manifestação por 30 (trinta) dias.

VI - Envio dos autos ao arquivo definitivo (na ausência de outra pendência), quando o órgão responsável permanecer em silêncio após intimado na forma indicada supra.

Artigo 10 - Serão praticados pela Secretaria os seguintes atos processuais, independentemente de despacho:

I - Intimar a devolver os autos, em 48 horas, qualquer autorizado (advogado, perito, parte) que os mantenha em seu poder além do prazo. Não havendo devolução, dar curso aos atos necessários à busca e apreensão dos mesmos.

II - Reiteração de atos praticados de forma incorreta pelo obrigado ou sem observância do que tenha sido previamente determinado.

III – Renovação, por oficial de justiça, das citações/intimações postais devolvidas com informação de ausência ou recusa, observando-se a antecedência mínima de 05 dias da audiência (art. 841 da CLT); caso não seja possível, aguardar a audiência.

IV - Na hipótese de citação devolvida com informação de mudança de endereço ou insuficiência de dados para localização do destinatário:

a. nos feitos sujeitos ao rito ordinário, intimar o interessado a fornecer os dados faltantes para repetir-se o ato, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 295, VI, do CPC. Caso não haja tempo hábil, aguardar a audiência.

b. nas lides sujeitas ao rito sumaríssimo, os autos serão feitos conclusos.

V - No caso de mandado devolvido, após a regular citação do executado (mesmo que por edital), com certidão negativa, deverá ser concedido vista à parte a quem interessa a diligência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, advertindo-a de que a omissão implicará na suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, ou na remessa dos autos ao arquivo, consoante previsão do § 2º do mesmo dispositivo legal.

VI - Requisição de mandado distribuído quando apresentada prova do cumprimento voluntário da obrigação.

Artigo 11 - Ficam autorizados o Diretor de Secretaria, o(a) Assistente de Diretor(a) e as (os) Assistentes do Juiz, mas sempre dois deles, a assinar as guias de levantamento de depósitos judiciais em favor do beneficiário ou do depositante, mediante prévia determinação judicial contida nos autos.

Parágrafo único - Fica autorizada a liberação do valor diretamente à parte sem Advogado ou quando o respectivo Procurador assim o requerer.

Artigo 12 – Efetuada a penhora, credor e devedor serão intimados para os fins do artigo 884 da CLT, devendo ser adotado o seguinte procedimento, conforme o caso:

I - Decorrido o prazo sem oposição do devedor, a Secretaria deverá liberar o total líquido devido ao credor trabalhista e efetuar o recolhimento dos encargos calculados, desde que o feito não esteja pendente de recurso ou não se trate de execução provisória.

II - Havendo impugnação aos cálculos, 'exceção de preexecutividade' e/ou embargos (à execução, à penhora, à arrematação ou à adjudicação), deve a Secretaria abrir vista à parte contrária e a eventual terceiro interessado que participe do procedimento, pelo prazo legal.

III - Apresentada a manifestação da parte contrária ou após o decurso do respectivo prazo: havendo discussão sobre a conta, os autos devem ser remetidos ao Setor de Cálculos, para manifestação. Não havendo polêmica quanto à conta, os autos devem ser feitos conclusos.

Artigo 13 - Nos autos findos, o Diretor de Secretaria, o Assistente de Diretor ou o Assistente do Juiz certificará quanto à ausência de pendências, com expressa referência às custas processuais, às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda. Não havendo questões a serem solucionadas ou comunicação a serem expedidas, a remessa ao arquivo será feita independentemente de despacho, com referência a esta Portaria.

Artigo 14 - A Secretaria, no cumprimento dos atos ordinatórios, não exercerá, em hipótese alguma, ato discricionário de assinalar prazos, limitando-se a obedecer aqueles previstos nesta Portaria ou a reproduzir os indicados pelo Juízo, os prescritos em lei ou aqueles previstos no PGC-18ª Região, nesta ordem.

Artigo 15 - Estando os autos conclusos, as (os) assistentes do Juiz deverão devolvê-los à Secretaria, independentemente de despacho, quando não houver sido devidamente cumprida qualquer determinação prevista nesta ou em outra portaria ou qualquer determinação prévia contida nos autos.

Artigo 16 - Qualquer ato praticado com base nesta Portaria deve ser objeto de certidão nos autos, com expressa referência à norma específica que o autorizou, contendo a data, o nome, o cargo e a assinatura do servidor responsável.

Artigo 17 - As dúvidas oriundas do cumprimento desta Portaria devem ser submetidas à deliberação do Magistrado.

Artigo 18 - Cópia desta Portaria deve ser exposta, de forma permanente e em local visível às partes e procuradores, na sede deste Juízo.

Artigo 19 - Dê-se ciência à agência local da Caixa Econômica Federal do inteiro teor do artigo 11, informando o nome e demonstrando a assinatura dos servidores ali autorizados.

Artigo 20 - Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e encaminhe-se cópia à Secretaria da Corregedoria Regional.

Artigo 21 - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Artigo 22 – Ficam revogadas todas as portarias publicadas nos anos anteriores.

Aos 20 dias de junho de 2011-onze.

LUCIANO LOPES FORTINI

JUIZ DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

18ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PORTARIA 02/11 - VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GO

PORTARIA Nº 02, de 20 de junho de 2011.

O Juiz Luciano Lopes Fortini, Titular da Vara do Trabalho de Jataí-GO, no uso de atribuições legais, atento ao inciso LXXVIII do artigo 5º (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”) e ao inciso XIV do artigo 93 (“os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”), ambos da Constituição Federal,

e nos moldes dos artigos 711, 712, 773 e 781 da CLT e no § 4º do artigo 162 do CPC, subsidiariamente aplicado, respeitado o Provimento Geral Consolidado do Tribunal desta 18ª Região da Justiça do Trabalho, considerando a necessidade e conveniência de se imprimir celeridade e buscar a simplificação na tramitação processual, resolve:

Artigo 1º - Nas execuções definitivas, quando o devedor não efetuar o pagamento ou não depositar o valor em Juízo, serão feitas 02(duas) tentativas consecutivas por meio do sistema Bacen-Jud até a total garantia do Juízo ou pagamento da dívida. Quando o sistema indicar ausência de conta ou de aplicação financeira, não haverá a segunda tentativa.

Artigo 2º - Nos casos em que o devedor for instituição financeira, a penhora em dinheiro deverá ser feita diretamente por Oficial de Justiça.

Artigo 3º - Não havendo nos autos registro do número do CPF/CNPJ do devedor, a Secretaria deve buscá-lo nos termos de convênios firmados pelo E. Tribunal, mediante certidão nos autos.

Artigo 4º - Quando houver nos autos indicação de mais de um CNPJ do devedor (caso de matriz e filial), eles devem ser usados sucessivamente, se necessário.

Artigo 5º - Sendo negativo o resultado da diligência via Bacen-Jud e/ou não estando ainda integralmente garantido o Juízo, serão utilizados convênios que permitam a busca de veículo em nome do executado. Diante de eventual registro de alienação fiduciária do bem, devem ser requisitadas à entidade financeira informações quanto à persistência do gravame, bem como o número de parcelas que faltam para a quitação total.

Artigo 6º - Sendo ainda necessário à garantia da execução ou quitação da dívida, devem ser utilizados os demais convênios firmados pelo E. Tribunal em busca de outros bens do executado passíveis de penhora.

Artigo 7º - Sendo infrutíferas todas as diligências, deve ser expedido mandado para penhora e avaliação de quaisquer outros bens existentes no endereço do(a) devedor(a), até o limite da dívida - se necessário, utilizando carta precatória;

Artigo 8º - Havendo ainda necessidade, deverão ser requisitadas informações ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis do Município onde encontra-se estabelecido o devedor (matriz e filial), com as advertências legais e aguardado-se resposta por 20 (vinte) dias.

Artigo 9º - Sendo infrutíferas todas as diligências até aqui elencadas, o credor deve ser intimado a, no prazo de 30(trinta) dias, indicar bens do executado passíveis de penhora, com a advertência de que sua omissão implicará na suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ou de remessa dos autos ao arquivo, como previsto no §2º do mesmo artigo, conforme a hipótese dos autos.

Artigo 10 - Sempre que houver a integral satisfação do crédito em execução, a Secretaria deve providenciar o imediato encerramento de bloqueios, restrições, penhoras e similares, se existente.

Artigo 11 - Qualquer ato praticado com base nesta Portaria deve ser objeto de certidão nos autos, com expressa referência à norma específica que o autorizou, contendo a data, o nome, o cargo e a assinatura do servidor responsável.

Artigo 12 - As dúvidas oriundas do cumprimento desta Portaria devem ser submetidas à deliberação do Magistrado.

Artigo 13 - Cópia desta Portaria deve ser exposta, de forma permanente e em local visível às partes e procuradores, na sede deste Juízo.

Artigo 14 - Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e encaminhe-se cópia à Secretaria da Corregedoria Regional.

Artigo 15 - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Aos 20 dias de junho de 2011-onze.

LUCIANO LOPES FORTINI

JUIZ DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

18ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PORTARIA 03/11 - VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GO

PORTARIA Nº 03, de 20 de junho de 2011.

O Juiz Luciano Lopes Fortini, Titular da Vara do Trabalho de Jataí-GO, no uso de atribuições legais,

atento ao inciso LXXVIII do artigo 5º (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”) e ao inciso XIV do artigo 93 (“os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”), ambos da Constituição Federal, e nos moldes dos artigos 711, 712, 773 e 781 da CLT e no § 4º do artigo 162 do CPC, subsidiariamente aplicado, respeitado o Provimento Geral Consolidado do Tribunal desta 18ª Região da Justiça do Trabalho, considerando a necessidade e conveniência de se imprimir celeridade e buscar a simplificação na tramitação processual, resolve:

Artigo 1º - Fica desde já determinado o cumprimento (“cumpra-se”) de medidas requeridas nas cartas precatórias recebidas, de qualquer espécie.

Artigo 2º – Tratando-se de carta para inquirição e havendo omissão a respeito, a Secretaria deste deprecado deve solicitar ao Juízo deprecante o encaminhamento de quesitos a serem formulados à(s) testemunha(s) arrolada(s).

Parágrafo único- deve a Secretaria incluir a carta em pauta, intimar a(s) testemunha(s) e comunicar ao Juízo deprecante a data e o horário da audiência, solicitando-lhe que dê ciência às partes.

Artigo 3º - quando a diligência restar infrutífera, quando houver nos autos certidão de que o destinatário não é encontrado no local indicado e/ou quando houver relato de que não é possível cumprir a medida deprecada, por experiência anterior, deverá a Secretaria remeter a informação ao Juízo de origem, para as providências que entender cabíveis.

Parágrafo único - neste caso, deve ser esclarecido que se aguardará por novas diretrizes por 30(trinta) dias e que o silêncio implicará na devolução da carta;

Artigo 4º - Após o regular cumprimento, a carta precatória de qualquer espécie deve ser devolvida, independentemente de despacho, observadas as formalidades legais.

Artigo 5º - A Secretaria da Vara solicitará ao Juízo deprecado informações sobre o andamento de carta precatória expedida, desde que verificado o decurso de 60 (sessenta) dias sem notícias a respeito, aguardando-se resposta por igual prazo;

Parágrafo único - no caso de devolução da carta pelo deprecado, sem solicitação prévia e sem que a diligência tenha sido cumprida, a Secretaria deve mantê-la apensada aos autos até posterior deliberação deste deprecante.

Artigo 6º - Tratando-se de carta precatória eletrônica recebida, a Secretaria da Vara procederá à sua autuação em papel.

Parágrafo único - as comunicações entre os Juízos serão feitas por meio eletrônico, de acordo com as normas que regulamentam a carta precatória “virtual”, com cópia nos autos físicos.

Artigo 7º – Após encerrada, a carta precatória eletrônica aqui recebida deve ser devolvida e os respectivos autos físicos devem ser remetidos ao arquivo definitivo.

Artigo 8º - São aplicáveis, no que couber, as normas contidas no Provimento Geral Consolidado (artigos 135 a 147) e em outras portarias publicadas por este Juízo.

Artigo 9º – Tratando-se de carta de ordem ou de carta rogatória, a Secretaria deve seguir as orientações contidas nos artigos 148, 149 e 150 do PGC-18ª Região e nesta Portaria.

Artigo 10 - Qualquer ato praticado com base nesta Portaria deve ser objeto de registro nos autos, com expressa referência à norma específica que o autorizou, contendo a data, o nome, o cargo e a assinatura do servidor responsável.

Artigo 11 - As dúvidas oriundas do cumprimento desta Portaria devem ser submetidas à deliberação do Magistrado.

Artigo 12 - Cópia desta Portaria deve ser exposta, de forma permanente e em local visível às partes e procuradores, na sede deste Juízo.

Artigo 13 - Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e encaminhe-se cópia à Secretaria da Corregedoria Regional.

Artigo 14 - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Aos 20 dias de junho de 2011-onze.

LUCIANO LOPES FORTINI

JUIZ DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO**18ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO****PORTARIA 04/11 - VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GO****PORTARIA Nº 04, de 20 de junho de 2011.**

O Juiz Luciano Lopes Fortini, Titular da Vara do Trabalho de Jataí-GO, no uso de atribuições legais, atento ao inciso LXXVIII do artigo 5º (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”) e ao inciso XIV do artigo 93 (“os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”), ambos da Constituição Federal, e nos moldes dos artigos 711, 712, 773 e 781 da CLT e no § 4º do artigo 162 do CPC, subsidiariamente aplicado, respeitado o Provimento Geral Consolidado do Tribunal desta 18ª Região da Justiça do Trabalho, considerando a necessidade e conveniência de se imprimir celeridade e buscar a simplificação na tramitação processual, resolve:

Artigo 1º - Será atendida a recomendação contida no artigo 80 do Provimento Geral Consolidado desta 18ª Região: “Art. 80. As Varas do Trabalho incluirão em pauta, semanalmente, para tentativa de conciliação, processos que se encontrarem na fase executória. §1º O Juiz Titular poderá designar servidor para intermediar as negociações entre as partes, com o objetivo de alcançar a conciliação. § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo conciliação entre as partes, o servidor deverá lavrar o termo correspondente, submetendo-o à apreciação do Magistrado”.

Artigo 2º - O Diretor de Secretaria fica designado para, independentemente de requerimento de partes ou procuradores e de despacho no processo, dar efetividade à orientação acima transcrita.

Artigo 3º – O mesmo procedimento previsto nesta portaria será utilizado antes de iniciada a execução, mesmo que já prolatada a Sentença, desde que haja requerimento conjunto dos interessados.

Artigo 4º – A presença dos interessados será necessária quando da preparação do termo.

Artigo 5º - Todas as tentativas serão registradas em um “termo”, mesmo na ausência de conciliação, caso em que não haverá necessidade de conhecimento pelo Magistrado.

Artigo 6º - Os “termos” devem ser assinados por todos os participantes e conter referência a esta Portaria.

Artigo 7º – O Diretor de Secretaria deve suprir regularmente o sistema eletrônico Regional com informações a respeito da quantidade de tentativas e de conciliações homologadas em “processos que se encontravam em fase executória”.

Artigo 8º - As dúvidas oriundas do cumprimento desta Portaria devem ser submetidas à deliberação do Magistrado.

Artigo 9º - Cópia desta Portaria deve ser exposta, de forma permanente e em local visível às partes e procuradores, na sede deste Juízo.

Artigo 10 - Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e encaminhe-se cópia à Secretaria da Corregedoria Regional.

Artigo 11- Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Em 20 de junho de 2011-onze.

LUCIANO LOPES FORTINI

JUIZ DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO**18ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO****PORTARIA 05/11 - VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GO****PORTARIA Nº 05, de 20 de junho de 2011.**

O Juiz Luciano Lopes Fortini, Titular da Vara do Trabalho de Jataí-GO, no uso de atribuições legais, atento ao inciso LXXVIII do artigo 5º (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”) e ao inciso XIV do artigo 93 (“os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”), ambos da Constituição Federal, e nos moldes dos artigos 711, 712, 773 e 781 da CLT e no § 4º do artigo 162 do CPC, subsidiariamente aplicado, respeitado o Provimento Geral Consolidado do Tribunal desta 18ª Região da Justiça do Trabalho,

considerando a necessidade e conveniência de se imprimir celeridade e buscar a simplificação na tramitação processual,
resolve:

Artigo 1º – Será atendido requerimento sustentado no artigo 453 do Código de Processo Civil: “Art. 453. A audiência poderá ser adiada: I - por convenção das partes, caso em que só será admissível uma vez; II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados. § 1º Incumbe ao advogado provar o impedimento (...) § 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas”.

Artigo 2º – Será também atendido requerimento de adiamento do ato de penhora e, ainda, de adiamento de praça e/ou leilão, desde que formulado em conjunto pelas partes. O processo de execução será então suspenso por 30 (trinta) dias caso os interessados não indiquem prazo inferior ou nada informem a respeito.

Artigo 3º – Haverá suspensão imediata da penhora, da praça ou do leilão sempre que houver comprovação de quitação da dívida ou apresentação de termos de conciliação entre os litigantes. O mesmo ocorrerá quando o devedor previdenciário apresentar prova de parcelamento junto ao órgão próprio do Poder Executivo Federal.

Artigo 4º - A Secretaria do Juízo deve, independentemente de despacho do Magistrado, dar efetividade aos atos indicados.

Artigo 5º – Qualquer ato praticado com base nesta Portaria deve ser objeto de certidão nos autos, com expressa referência à norma específica que o autorizou, contendo a data, o nome, o cargo e a assinatura do servidor responsável.

Artigo 6º - As dúvidas oriundas do cumprimento desta Portaria devem ser submetidas à deliberação do Magistrado.

Artigo 7º - Cópia desta Portaria deve ser exposta, de forma permanente e em local visível às partes e procuradores, na sede deste Juízo.

Artigo 8º - Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e encaminhe-se cópia à Secretaria da Corregedoria Regional.

Artigo 9º- Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Aos 20 dias de junho de 2011-onze.

LUCIANO LOPES FORTINI

JUIZ DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

18ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PORTARIA 06/11 - VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GO

PORTARIA Nº 06, de 20 de junho de 2011.

O Juiz Luciano Lopes Fortini, Titular da Vara do Trabalho de Jataí-GO, no uso de atribuições legais, atento ao inciso LXXVIII do artigo 5º (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”) e ao inciso XIV do artigo 93 (“os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”), ambos da Constituição Federal, e nos moldes dos artigos 711, 712, 773 e 781 da CLT e no § 4º do artigo 162 do CPC, subsidiariamente aplicado, respeitado o Provimento Geral Consolidado do Tribunal desta 18ª Região da Justiça do Trabalho, considerando a necessidade e conveniência de se imprimir celeridade e buscar a simplificação na tramitação processual,
resolve:

Artigo 1º - Serão atendidas as recomendações contidas nos artigos 243 a 249 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal desta 18ª Região, que tratam das certidões de crédito.

Artigo 2º - A Secretaria do Juízo deve praticar os atos que lhe competem, conforme especificados naqueles artigos, independentemente de despacho.

Artigo 3º - Na ausência de manifestação do interessado, a Secretaria do Juízo deve providenciar o fim de eventuais constrições e/ou bloqueios ainda pendentes e as intimações ou comunicações necessárias, independentemente de despacho.

Artigo 4º - Havendo manifestação de qualquer interessado, o ato requerido deve ser efetivado, se previsto em outra portaria. Na ausência de previsão, os autos devem ser feitos conclusos.

Artigo 5º - Qualquer ato praticado com base nesta Portaria deve ser objeto de registro nos autos, com expressa referência à norma específica que o autorizou, contendo a data, o nome, o cargo e a assinatura do servidor responsável.

Artigo 6º - Todas as dúvidas oriundas do cumprimento desta Portaria devem ser submetidas à deliberação do Magistrado.

Artigo 7º - Cópia desta Portaria deve ser exposta, de forma permanente e em local visível às partes e procuradores, na sede deste Juízo.

Artigo 8º - Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e encaminhe-se cópia à Secretaria da Corregedoria Regional.

Artigo 9º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Aos 20 dias de junho de 2011-onze.

LUCIANO LOPES FORTINI

JUIZ DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

18ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PORTARIA 07/11 - VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GO

PORTARIA Nº 07, de 20 de junho de 2011.

O Juiz Luciano Lopes Fortini, Titular da Vara do Trabalho de Jataí-GO, no uso de atribuições legais, atento ao inciso LXXVIII do artigo 5º (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”) e ao inciso XIV do artigo 93 (“os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”), ambos da Constituição Federal, e nos moldes dos artigos 711, 712, 773 e 781 da CLT e no § 4º do artigo 162 do CPC, subsidiariamente aplicado, respeitado o Provimento Geral Consolidado do Tribunal desta 18ª Região da Justiça do Trabalho, considerando a necessidade e conveniência de se imprimir celeridade e buscar a simplificação na tramitação processual, resolve:

Artigo 1º - Será atendida a recomendação contida no artigo 196 do Provimento Geral Consolidado desta 18ª Região: “Art. 196. Nos casos em que a decisão for líquida ou quando o valor da conta for inequivocamente superior ao do depósito recursal, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, ordenar-se-á, independentemente de requerimento da parte, o levantamento imediato do depósito recursal”.

Artigo 2º – Será cumprida a orientação acima transcrita sempre que o valor devido diretamente ao credor trabalhista indicado na “decisão líquida” ou na “conta” for no mínimo quatro vezes superior ao do depósito recursal.

Parágrafo único – quando a diferença for inferior, será liberado valor que preserve aquela proporção (quatro para um).

Artigo 3º - A liberação poderá ser determinada na “decisão líquida” ou na homologação da “conta”.

Artigo 4º - Nos processos em estágio posterior mas sem decisão a respeito, o Diretor de Secretaria do Juízo deve, por delegação e independentemente de despacho, dar efetividade à orientação acima transcrita.

Artigo 5º - O Diretor de Secretaria deve, também por delegação, implementar as demais orientações contidas nos outros artigos do Provimento Geral Consolidado desta 18ª Região, desde que (1)o ato não seja privativo de Magistrado, (2)seja o momento de prática do ato e (3)não haja qualquer decisão divergente a respeito no processo nem previsão sobre a mesma questão em outra portaria deste Juízo.

Artigo 6º – Qualquer ato delegado deve ser precedido da expressão “por delegação (Portaria 07/2011)” e conter a data e a assinatura do Diretor, que não está autorizado a se fazer substituir na prática dos atos referidos nesta portaria.

Artigo 7º - Todas as dúvidas oriundas do cumprimento desta Portaria devem ser submetidas à deliberação do Magistrado.

Artigo 8º - Cópia desta Portaria deve ser exposta, de forma permanente e em local visível às partes e procuradores, na sede deste Juízo.

Artigo 9º - Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e encaminhe-se cópia à Secretaria da Corregedoria Regional.

Artigo 10 - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Aos 20 dias de junho de 2011-onze.

LUCIANO LOPES FORTINI

JUIZ DO TRABALHO

ATENÇÃO! AS MATÉRIAS REFERENTES A PROCESSOS JUDICIAIS DO TRT DA 18ª REGIÃO ESTÃO SENDO PUBLICADAS EXCLUSIVAMENTE NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEJT, DESDE 1º DE MARÇO DE 2011, CONFORME PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SCJ nº 027/2010. O ACESSO AO DEJT PODE SER FEITO PELO SITE www.jt.jus.br OU DIRETAMENTE POR MEIO DO LINK <https://aplicacao.jt.jus.br/dejt/>.